



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.**

Câmara Municipal de Ibitinga - SP



Protocolo Geral 0001348/2013
Data: 18/07/2013 Horário: 16:31
Administrativo - PJ 4/2013

OF N° 555/13

Trata-se de parecer solicitado pela Presidência, acerca do Projeto de Lei Ordinária de nº 089/2013, recebido nesta Casa de Leis em 03/06/2013, de autoria do nobre Vereador Valdecir de Traque, que trata da Proibição da Prática de Nepotismo das Autoridades e Dá Outras Providências.

O Projeto de Lei Ordinária, pretende alterar a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

“A priori”, necessitamos esclarecer que no direito brasileiro, chama-se **súmula** um verbete que registra a **interpretação pacífica** ou **majoritária** adotada por um Tribunal a respeito de um tema específico, com a dupla finalidade de tornar pública a jurisprudência para a sociedade, bem como de promover a uniformidade entre as decisões.

Súmula Vinculante:

É a jurisprudência que, quando votada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), se torna um entendimento obrigatório ao qual todos os outros Tribunais e Juízes, Administração Pública, Direta e Indireta, terão de seguir.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

NA PRÁTICA, A SÚMULA VINCULANTE, **ADQUIRE FORÇA DE LEI**, CRIANDO UM VÍNCULO JURÍDICO E POSSUINDO EFEITO “**ERGA OMNES**”.

O STF votou a Súmula Vinculante nº 13, que versa sobre o NEPOTISMO e, na prática, esta súmula, **adquire força de lei**, criando um vínculo jurídico para a Administração Pública, Direta e Indireta, em quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Destarte, a Súmula vinculante prescinde de legislação específica para ser aplicada. Em preliminares, era o que tínhamos a esclarecer.

Retornando ao objeto da consulta, deve ser lembrado que a Lei Orgânica do Município de Ibitinga estabelece o seguinte:

Art. 32-A - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:
(...)

VII - Regime Jurídico dos Servidores e seus Estatutos;

IX – A criação de cargos, funções e empregos públicos do Poder Executivo. **(Artigo e Incisos incluídos pela Emenda Revisional nº 01, de 08 de julho de 2.008)**

Parágrafo Único - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. **(Parágrafo incluído pela Emenda Revisional nº 01, de 08 de julho de 2.008)**

A Lei Orgânica é límpida e clara, no sentido de se exigir Lei Complementar para regulamentar os cargos e empregos públicos no Município, sendo que a meu ver, o instrumento jurídico adequado seria a Lei Complementar e não Lei Ordinária.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

O posicionamento da NDJ, no qual esta Casa de Leis é filiada, em parecer já emitido à esta Casa de Leis, ao Projeto de Lei anteriormente proposto pelo ilustre Vereador, salvo engano, em fevereiro do ano de 2.010, assim se manifestou, consulta nº 1225/2.010, "in verbis":

(...)

Alerte-se, porém, que a iniciativa do presente projeto de lei deveria ser privativa do Chefe do Poder Executivo, à vista da disciplina imposta à organização administrativa e aos servidores públicos. Essa proposta em nossa opinião, invade a esfera de atuação do Poder Executivo, pois, determina a limitação de nomeações, também no âmbito desse Poder, o que reputamos ofensivo ao princípio fundamental da separação das funções de Estado (art. 2º da CF/88).

Ademais, a Súmula vinculante de número 13 do Supremo Tribunal Federal é auto aplicável, sendo dispensável a elaboração de lei que regulamente a matéria, pois, a vedação ao nepotismo não exige lei formal para coibir a prática, sendo ela inócua, pois, a proibição, que já vem contida na Súmula vinculante de nº 13 do STF. Apesar de sabermos que, em algumas decisões o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo admita a propositura de Projeto de Lei (desde previsto na Lei Orgânica) por Vereadores, mantenho meu posicionamento anterior, que a propositura seja do Alcaide e por meio de Lei Complementar, prevista na Lei Orgânica.

Não se pode olvidar, que no Recurso Extraordinário de nº 570.392-4, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, no qual foi Julgada Procedente pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em caso semelhante à presente análise (por vício de iniciativa) a ilustre Ministra Relatora, Carmen Lúcia, assim se manifestou:





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. CARGOS PÚBLICOS. RESTRIÇÃO A INVESTIDURA EM CARGOS COMISSIONADOS. "NEPOTISMO". LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1- Embora constitucional, materialmente, a restrição à investidura de parentes em cargos em comissão, banindo o chamado "nepotismo", conforme proclamou o STF (ADIn 1.521-4-RS, Rel. Min. Marco Aurélio), tratando-se de matéria respeitante ao regime jurídico dos servidores do Município, a iniciativa do processo legislativo, compete, consoante o modelo nacional, obrigatório para os Estados e Municípios (Adin 872-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), ao Chefe do Executivo. Ação Julgada Procedente".

(...)

Pelo exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso extraordinário, em razão do pleno atendimento do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil e submeto à apreciação dos Pares deste Supremo Tribunal.

Diversas também são as decisões dos Tribunais dos Estados, que estão julgando inconstitucionais, Leis que dispõem sobre o nepotismo de iniciativa de Vereador, conforme passamos a transcrever:

ADIn. Inconstitucionalidade formal. São de iniciativa privativa do Executivo as leis que estabeleçam serviços e procedimentos a serem adotados pela Administração Municipal, ex vi dos arts. 60, II, d, e 82 VII, da CE.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Ação Julgada procedente (TJRS ADIn nº 70005058631, TP, rel. Desembargador Maria Berenice Dias, j. em 15.12.03).

Ação direta de inconstitucionalidade. Leis municipais que alteram a organização e estrutura de pessoal da Administração Pública Municipal. Invasão de competência. Liminar concedida.

Presentes os pressupostos à concessão da cautela preambular, reconhecida, num exame nada obstante perfunctório, a alegada invasão de competência, cumpre deferir a medida "ab ovo" para suspender os efeitos das Leis Complementares n.s 36/98 e 37/98 (TJSC, ADIn n... Acórdão n. 98.017411-2, Comarca de Laguna, rel. Desembargador Xavier Vieira, órgão julgador: Órgão Especial, data da decisão: 3.2.1999).

Também no acervo desta Casa de Leis, pudemos verificar no BOLETIM DE DIREITO MUNICIPAL, Nº 2 DE FEVEREIRO DE 2.008, p. 148, "in verbis":

**NEPOTISMO – LEI MUNICIPAL – PROIBIÇÃO DA
CONTRATAÇÃO DE PARENTES ATÉ O
TERCEIRO GRAU – VETO PELO CHEFE DO
EXECUTIVO –**





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

**PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL –
INCONSTITUCIONALIDADE VÍCIO FORMAL –
INICIATIVA EXCLUSIVA DO ALCALDE.**

Adin. Nº 45383/2006

Requerente: Nelson Baumgratz – Prefeito Municipal
de Mundo Novo

Requerida: Câmara Municipal de Mundo Novo

Relator: Des. Rubens de Oliveira Santos Filho

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Contratação de parentes até o terceiro grau. Pretensão escudada na moralidade pública pelos edis. Instituto vetado pelo alcaide municipal. Promulgação pela Câmara. Pretensão procedente. Vício formal por romper o princípio da iniciativa das leis. Pleito procedente. É inconstitucional lei promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após veto do Chefe do Poder Executivo, mesmo que o preceito, em nome da moralidade proíba contratação de parentes até o terceiro grau, uma vez que é evidente o vício na sua origem, por ser norma que recomenda iniciativa exclusiva do prefeito municipal.

Enfatiza-se que no ano de 2010, em Projeto de Lei de mesma autoria, já fora solicitado Consulta junto ao CEPAM, que também opinou pela irregularidade do Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, observando o seguinte: **Como se vê da leitura do indigitado Parecer, ao final, resta claro que duas são as hipóteses que o Município deve se ater à vista da Súmula Vinculante nº 13: a um, editar lei local, a qual deverá ater-se, literalmente, aos estritos termos propostos na referida Súmula Vinculante nº 13.**





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Bordado -

Não pode ir além ou aquém do já determinado, sob pena de tornar-se inconstitucional. Assim, o art. 1º, "caput", e §§ 1º e 2º, do projeto de lei sob análise, não podem prevalecer tendo em vista os termos da Súmula em questão; a dois, a Administração Pública, se quiser, pode aplicar, de imediato, a Súmula Vinculante nº 13, aos casos concretos com os quais se defrontar, sem que para tanto tenha que editar lei própria, uma vez que o Egrégio Tribunal Federal já normatizou a matéria sobre a prática de nepotismo.

Em recentíssima decisão o TJSP, assim decidiu:

VOTO Nº.19476

ADIN.Nº. 994.09.228993-9 (181.616.0)

COMARCA SÃO PAULO - CHAVANTES

RECTE. PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CHAVANTES

RECDO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 2.877/09, do Município de Chavantes. Proibição ao nepotismo. Súmula Vinculante nº 13, do STF, de observação obrigatória no âmbito dos três poderes, e em todas as esferas administrativas, a ser seguida por todos os órgãos públicos, mas restrita ao provimento de cargos e funções exercidos em comissão e de confiança, não assim aos cargos políticos. Matéria penal de competência legislativa privativa da União. Ação procedente, em parte.

(...)





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Ademais, cumpre esclarecer que o parágrafo único do art. 1º, da referida proposutura, peca também ao disciplinar quem são autoridades nomeantes, pois, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefes de Seções e Departamento, Coordenadores, Diretores, Membros da Mesa, e demais Vereadores e Secretários da Câmara Municipal de Vereadores, jamais poderiam ser consideradas ou entendidas como autoridades nomeantes, por lhes faltar referido requisito. O art. 3º é inócuo, pois, há previsão constitucional prevendo a admissão no serviço público, nos termos do artigo 37, incisos II e V. O artigo 4º invade matéria privativa do Poder Executivo, e também contraria eventuais cessões de funcionários ao Poder Público Estadual, v.g., cessão de funcionários à Justiça Eleitoral, extrapolando o Vereador, a sua competência legislativa.

Finalmente, quanto ao artigo 5º da referida proposutura, entendo ser o mesmo inconstitucional, ao se proibir firmar contratos com parentes de Vereadores e demais autoridades até o terceiro grau, inclusive, junto ao Poder Executivo ou Legislativo Municipal, sendo que nem mesmo a Lei de Licitações prevê tais hipóteses.

Enaltecendo o intuito do ilustre Vereador, autor da proposutura, digno de elogios, o Projeto de Lei Ordinária, a meu conceito, não merece prosperar.

Assim, emito parecer contrário a tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 089/2013, por entender ser inconstitucional e ilegal, respeitando eventuais posicionamentos em sentido contrário,

Ibitinga, 10 de julho de 2.013.

RICARDO TOFT JACOB

ASSESSOR JURÍDICO

